

**Ccent. 25/2009**  
**Banif/Tecnicredito**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

20/08/2009

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 25/2009 – Banif/Tecnicrédito

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 21 de Julho de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Banif – SGPS, S.A. (doravante “Banif”, “Adquirente” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Tecnicrédito, SGPS, S.A. (doravante “Tecnicrédito” ou “Adquirida”), mediante a aquisição da maioria das acções representativas do capital social desta.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresas Participantes

##### 2.1.1. Empresa Adquirente

3. O Banif pertence a um grupo composto por várias sociedades que têm como principais áreas de negócio a banca comercial, a banca de investimento, a actividade seguradora, a concessão de crédito especializado, a prestação de serviços de locação financeira e a área de imobiliário (doravante “Grupo da Notificante”).
4. Na área do crédito ao consumo, o Grupo da Notificante está também presente no financiamento automóvel, através do Banif Go.
5. Os volumes de negócios do Grupo da Notificante, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante para os anos de 2006, 2007 e 2008**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

### 2.1.2. Empresa Adquirida

6. O grupo Tecnicrédito é constituído por um conjunto de empresas especializadas na oferta de produtos de crédito ao consumo, das quais se destaca o Banco Mais, S.A. (doravante “Banco Mais”).
7. Dedicar-se, em especial, à oferta de crédito automóvel (incluindo todos os meios de transporte) – sobretudo automóveis usados destinados a particulares e, em menor escala, a empresas – através de uma rede de retalhistas.
8. Como actividades complementares, o Grupo Tecnicrédito oferece crédito “stock” ou crédito a fornecedores, que se destina ao financiamento de automóveis a retalhistas, cujo objectivo é a sua revenda, e dedica-se à mediação de seguros de vida, automóvel, protecção de desemprego, entre outros. Adicionalmente, o Grupo Tecnicrédito oferece crédito pessoal, clássico não automóvel (“lar”) e rotativo, através de balcões próprios e *marketing* directo.
9. No âmbito da concessão de crédito ao consumo, em particular, crédito automóvel, destaca-se o Banco Mais, um banco universal especializado no crédito ao consumo.
10. Quanto à prestação de serviços de mediação de seguros, para além da actividade desenvolvida pelo Banco Mais enquanto Agente de Seguros registado, o grupo detém a Margem – Mediação de Seguros, Lda. (doravante “Margem Seguros”) que, para esse efeito, se encontra igualmente registada como Mediador de Seguros no Instituto de Seguros de Portugal.
11. Os volumes de negócios do Grupo Tecnicrédito, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006 a 2008, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo Tecnicrédito, para os anos de 2006, 2007 e 2008**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A operação de concentração consiste na aquisição, por parte do Banif, das acções representativas de **[CONFIDENCIAL – ESTRUTURA ACCIONISTA]** do capital social da Tecnicrédito, passando assim a deter o seu controlo exclusivo.
13. A operação em causa terá por base uma permuta, nos termos da qual os accionistas da Tecnicrédito receberão valores mobiliários emitidos pela Banif SGPS, numa relação de quatro acções ordinárias representativas do capital social desta e de quatro Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis (VMOC) desse mesmo capital por cada acção da Tecnicrédito.
14. Em resultado da concretização da presente operação, e atendendo inclusivamente ao montante máximo de capital social resultante da conversão dos VMOC, os actuais accionistas da Tecnicrédito não poderão vir a deter, no seu conjunto, uma participação superior a **[CONFIDENCIAL – ESTRUTURA ACCIONISTA]** do capital social do Banif.
15. Do exposto, resulta que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

16. A presente operação de concentração insere-se no sector financeiro, mais especificamente, no crédito ao consumo, que por sua vez integra o sector mais lato da prestação de serviços bancários e outros serviços de crédito. Por outro lado, abrange igualmente o sector segurador, mais concretamente, a mediação de seguros.

#### 4.1.1 Crédito ao consumo

17. A Notificante, referindo-se à prática decisória da AdC<sup>1</sup>, considera que o mercado do crédito ao consumo a particulares deverá ser definido como a oferta de financiamentos pessoais e outras formas de crédito a particulares para a compra de bens de consumo.

18. Adicionalmente, atenta a substituíbilidade do lado da procura e a referida prática decisória da AdC, considera a Notificante que é possível distinguir os mercados do (i) crédito pessoal<sup>2</sup>, crédito clássico automóvel e outras formas de crédito destinadas ao financiamento automóvel (v.g., aluguer de longa duração e *leasing*) e do (ii) crédito clássico não automóvel<sup>3</sup> e crédito rotativo<sup>4</sup>.

19. Do ponto de vista da substituíbilidade do lado da procura, o crédito pessoal, o crédito clássico automóvel e outras formas de crédito, tais como, o aluguer de longa duração e o aluguer com opção de compra (*leasing*), podem, no entendimento da Notificante, fazer parte do mesmo mercado relevante. Com efeito, entende a Notificante que as principais características destes tipos de créditos, nomeadamente a rapidez na oferta do crédito, a taxa anual de encargos efectiva global (“TAEG”), os períodos de pagamento previstos e os montantes de crédito disponibilizados, fundamentam esta conclusão. Por outro lado, aduz ainda que também é essencial para esta

---

<sup>1</sup> Decisão da AdC de 26 de Julho de 2005, no Processo Ccent. 37/2005 – Cetelem/Galerias Lafayette/Laser (Cofinoga); Decisão da AdC de 7 de Abril de 2005, no Processo Ccent 6/2005 – Credibom/BCP; Decisão da AdC de 8 de Setembro de 2008, no Processo Ccent. 45/2008 - Cetelem/Cofinoga.

<sup>2</sup> O crédito pessoal pode ser utilizado pelo consumidor para qualquer finalidade, por um período fixo, não estando a sua concessão afectada à aquisição de bens ou serviços. Consiste num mútuo, o que não implica a necessidade de atender à finalidade do crédito, sendo, normalmente, ainda que não exclusivamente, oferecido pelos bancos.

<sup>3</sup> O crédito clássico encontra-se ligado à aquisição de um bem ou serviço concedido através dos pontos de venda. Pode ser subdividido em crédito clássico automóvel e crédito clássico não automóvel.

<sup>4</sup> O crédito rotativo (*revolving*) consiste num crédito em conta corrente, que não é afectado à aquisição de determinado bem ou serviço à semelhança do crédito pessoal, diferindo deste, porém, uma vez que não tem prazo nem forma de amortização da dívida fixos. Apresenta um limite máximo de crédito pré-atribuído e à medida que o cliente vai pagando as suas mensalidades pode reutilizar os montantes já reembolsados. Os produtos mais **Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

conclusão o facto de cerca de 50% a 75% da totalidade dos empréstimos pessoais (crédito pessoal) serem concedidos com a finalidade da aquisição de veículos<sup>5</sup>.

20. Neste seguimento, a Notificante considera que não é necessário segmentar o mercado do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e de outras formas de crédito.
21. Do mesmo modo, a Notificante entende que não se justifica diferenciar entre a concessão de crédito para aquisição de automóveis novos e usados, motas ou máquinas agrícolas, uma vez que a procura e as características são as mesmas e não existe qualquer especificidade na sua concessão, quer no que concerne à forma como é atribuído pelos revendedores automóveis, quer no tocante à entidade que concede o crédito<sup>6</sup>. Para além do mais, apesar de alguma parte do crédito automóvel ser usado por empresas, tal é inexpressivo e não justifica uma segmentação adicional.
22. Como referido anteriormente, o Grupo Tecnicrédito ainda se encontra activo na concessão de crédito a fornecedores (ou crédito “*stock*”). Nesta forma de crédito, a Notificante salienta ainda a diferença do tipo de procura, que é constituída por *dealers* (ou “pontos de venda”) e não por consumidores finais.
23. Todavia, entende a Notificante que várias razões concorrem para considerar que este tipo de crédito não merece ser autonomizado para efeitos de análise desta operação de concentração. Em primeiro lugar, o crédito *stock* serve para apoiar os revendedores de automóveis na aquisição dos mesmos com finalidade de revenda e, assim, destina-se indirectamente ao crédito ao consumo. A própria Associação de Instituições de Crédito Especializado (doravante “ASFAC”) considera que, “*na concessão de crédito para financiamento do stock das empresas, as instituições de crédito exercem uma dupla função: ao facilitar a obtenção de stock aos fornecedores, beneficiam o consumidor final, dado que a articulação entre os fornecedores e estas instituições de crédito favorece as condições de obtenção do bem ou serviço em questão*”<sup>7</sup>. Em segundo lugar, esta actividade representou cerca de [0-5]% do montante de crédito concedido em 2008 pelo Grupo

---

utilizados neste tipo de crédito são os cartões de crédito e a abertura de crédito em conta-corrente. Cfr. ASFAC, “O Financiamento Especializado do Consumo em Portugal – Anuário 2007”, disponível em [www.asfac.pt](http://www.asfac.pt), p. 23.

<sup>5</sup> Não obstante, entende a Notificante que na actual conjuntura económica, é provável que exista mais crédito pessoal pedido para fazer face a despesas correntes e não de investimento. No entanto, considera que esta é uma situação conjuntural.

<sup>6</sup> A relevância, em termos percentuais, do crédito para aquisição de máquinas agrícolas foi, no cômputo geral da actividade de concessão de crédito de 2008 (contratos celebrados durante o ano de 2008) do Grupo Tecnicrédito, de, aproximadamente, [0-5]%. No caso da Notificante, foi inferior a [0-5]%. Estima-se que a representatividade do crédito para aquisição de motas seja ainda menor. A Notificante não segmenta a concessão de crédito para aquisição de veículos pesados, já que nenhuma das participantes na presente concentração realiza esta actividade.

<sup>7</sup> ASFAC, op. cit., p. 22 e 23.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado 5 como confidencial.**

Tecnicrédito e [CONFIDENCIAL – representatividade desta actividade] no que respeita à actividade da Notificante.

24. No que concerne ao crédito clássico não automóvel e crédito rotativo, considera a Notificante que estes integram o mesmo mercado, justificando, para este efeito, que a rapidez na concessão de crédito, os montantes disponibilizados e a TAEG praticada, levam a concluir que o crédito rotativo exerce uma efectiva pressão concorrencial sobre os produtos oferecidos no crédito clássico não automóvel.
25. Contudo, tendo em consideração que o Banif Go não se encontra presente neste mercado, entende a Notificante que a definição concreta do mesmo pode ser deixada em aberto, uma vez que não trará preocupações do ponto de vista da análise jusconcorrencial.
26. A AdC reconhece que o crédito ao consumo poderia eventualmente ser segmentado em mercados relevantes autónomos de acordo com as características dos créditos em causa, v.g, substituibilidade do lado da procura e do lado da oferta, que se podem prender, por exemplo, com as características do crédito em causa – fim a que se destina, a rapidez e facilidade na sua obtenção, os montantes de créditos disponibilizados, entre outros.
27. A delimitação proposta no presente processo pela Notificante, segundo refere, baseia-se na prática decisória da AdC, nomeadamente na Decisão relativa ao processo CCent. n.º 45/2008 – Cetelem / Cofinoga.
28. Não obstante, e para efeitos da presente operação de concentração, considera a AdC que a exacta delimitação do mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto, dado que as conclusões jusconcorrenciais não se alterariam, quer se considerasse o crédito ao consumo de uma forma global, quer se considerasse a delimitação proposta pela Notificante, quer se optasse por outras segmentações adicionais.

#### 4.1.2 Mediação de seguros

29. Referindo-se à prática decisória da AdC<sup>8</sup>, a Notificante considera que o mercado da actividade seguradora deverá ser subdividido em função dos tipos de riscos cobertos, podendo ainda ser segmentado por tipo de canal de distribuição (balcões das companhias de seguros, *bancassurance*

---

<sup>8</sup> Decisão de 23 de Outubro de 2007, Processo n.º 30/2007 – BENCOM/NSL, §175 e seguintes. Ver, também, Decisão da Comissão de 24 de Agosto de 1998, Processo n.º IV/M.1280 - KKR/Willis Corroon.

e mediação, incluindo, nesta última categoria, os agentes em regime de exclusividade e os restantes mediadores nos quais se incluem os corretores).

30. Ao nível do canal mediação, considera que o mercado da prestação de serviços de mediação de seguros constitui um mercado de produto relevante autónomo, que não deve ser segmentado consoante o ramo de seguro em causa, uma vez que existe um elevado grau de substituíbilidade da oferta, entre as actividades de mediação dos diferentes ramos de seguros, atento o facto de as mesmas implicarem formação profissional comum.
31. Desta forma, a Notificante considera que, para efeitos da presente operação, o mercado deverá ser definido como correspondendo ao mercado da prestação de serviços de mediação de seguros.
32. Sem prejuízo de outras delimitações que, no futuro, possam vir a revelar-se mais adequadas, a Autoridade da Concorrência, atendendo à referida prática decisória e às actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, para efeitos da análise da presente operação de concentração, não diverge da posição apresentada pela Notificante.

## 4.2. Mercado Geográfico Relevante

### 4.2.1 Crédito ao consumo

33. A Notificante, atendendo à prática decisória da AdC<sup>9</sup>, ao enquadramento legal para a oferta dos produtos de crédito ao consumo<sup>10</sup>, bem como ao facto de as entidades que concedem crédito estarem presentes a nível nacional e a distribuição dos produtos ser feita à mesma escala, considera que o mercado geográfico relevante corresponde ao território nacional.
34. No que se refere ao âmbito geográfico dos mercados do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito e do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo, a prática decisória da AdC tem sido a de os considerar como nacionais, o que coincide com o proposto pela Notificante<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Decisão Credibom/BCP, cit., § 47, Decisão Cetelem/Cofinoga, cit., § 18 e Decisão Cetelem/Galleries Lafayette/Laser (Cofinoga), cit., § 59.

<sup>10</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que regulamenta os contratos de crédito aos consumidores.

#### 4.2.2 Mediação de seguros

35. A Notificante entende que, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o mercado relevante da mediação de seguros corresponde ao território nacional.
36. Para esta conclusão, a Notificante aduz os seguintes argumentos: (i) os certificados de registo de que são titulares os mediadores inscritos no registo têm um âmbito nacional, ainda que os mediadores de seguros registados em Portugal possam exercer a sua actividade, através de sucursal ou em regime de livre prestação de serviços, no território de outro ou de outros Estados membros da União Europeia, mediante, se aplicável, prévia comunicação do Instituto de Seguros de Portugal às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa; (ii) a Notificante presta a sua actividade de mediação em todo o território nacional; (iii) o Grupo Tecnicredito desenvolve a sua actividade em todo o país; e (iv) os concorrentes mais próximos das empresas em causa na presente operação de concentração - as instituições financeiras - encontram-se, igualmente, activas em todo o território nacional.
37. Contudo, entende a Notificante que, tendo em conta que o peso da actividade de mediação de seguros das empresas participantes tem pouca expressão no território nacional, correspondendo a uma quota conjunta inferior a **[0-10]**%, a definição do mercado geográfico relevante poderá ficar em aberto, pois da realização da presente operação de concentração não resultam quaisquer entraves ao nível concorrencial do mercado em causa.
38. Para efeitos da presente operação de concentração, considera a AdC que a exacta delimitação do âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de mediação de seguros poderá ser deixado em aberto, uma vez que as conclusões não dependerão desta delimitação. Não obstante, a análise dos efeitos da presente concentração será efectuada tendo em conta o território nacional.

---

<sup>11</sup> Cfr. Decisão Credibom/BCP, cit., § 47, Decisão Cetelem/Cofinoga, cit., § 18 e Decisão Cetelem/Galleries Lafayette/Laser (Cofinoga), cit., § 59.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

39. Como ponto prévio, deve referir-se que a quantificação da dimensão do mercado e respectivas quotas apresentadas têm por base a informação tratada e disponibilizada pela ASFAC (Associação que apenas dispõe de dados relativos às suas associadas) pelo que, segundo a Notificante, os valores estimados para as quotas do Grupo Tecnicrédito e do Banif Go estarão sobreavaliados, por não se incluir na dimensão do mercado os valores correspondentes à banca comercial em geral.
40. Esclarece ainda a Notificante que a sua actividade principal é exercida na banca comercial, pelo que a sua presença no mercado da concessão de crédito ao consumo pessoal não se resume à presença do Banif Go, que actua especificamente na concessão de crédito clássico automóvel e outras formas de crédito. Assim, apresenta também valores para o crédito ao consumo pessoal, mas sem calcular as respectivas quotas, dado que não dispõe de elementos relativos ao mercado em geral. Desta forma, estima a Notificante que (sem o Banif Go) terá detido, em 2008, no conjunto da banca comercial, uma quota de mercado de [0-5]% no crédito ao consumo e de cerca de [0-5]% na concessão de crédito em geral.
41. Neste contexto, também o Banco de Portugal refere no seu Parecer<sup>12</sup> que, em Portugal, se encontram presentes na concessão de crédito ao consumo cerca de 40 entidades, desde Bancos a Instituições Financeiras de Crédito, apontando para uma quota conjunta das duas empresas participantes da ordem dos [0-10]%.
42. De qualquer modo, a Notificante disponibiliza informação relativa à dimensão dos mercados relevantes e quotas de mercado, em termos de “produção” e de “carteira de crédito em curso”, reportadas a 31 de Dezembro de 2008, tanto em valor como em volume.
43. Independentemente da base de cálculo utilizada, a conclusão da análise jusconcorrencial da presente operação de concentração não será distinta, pelo que se optou pela apresentação da estrutura da oferta com a informação tratada e disponibilizada pela Notificante com referência à produção (em valor).
44. Esta opção decorre de, por um lado, estarmos perante uma operação de concentração que envolve, fundamentalmente, duas instituições de crédito especializado (Banif Go e Tecnicrédito) e, por outro lado, ser a única informação disponível que permite um tratamento mais desagregado dos dados.

---

<sup>12</sup> Parecer emitido ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

45. Contudo, é de salientar que, de acordo com estimativas da Notificante, com base no seu conhecimento do mercado, esta informação da ASFAC representará apenas cerca de 1/3 do mercado do crédito ao consumo em geral<sup>13</sup>.
46. Consequentemente, apresenta-se a estrutura da oferta para cada um dos mercados relevantes como indicados pela Notificante e as respectivas quotas de mercado das empresas participantes e dos principais concorrentes, referentes ao ano de 2008.

**Tabela 3: Estrutura da oferta do mercado do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito, em 2008, relativas à produção (em valor)**

Grupo BANIF	[0-5]%
Grupo TECNICRÉDITO	[0-10]%
<b>Pós-Concentração</b>	[0-10]%
Santander Consumer	[20-30]%
RCIBANQUE	[10-20]%
CREDIBOM	[0-10]%
SOFINLOC	[0-10]%
PSAFINANCE	[0-10]%
OUTROS	[20-30]%
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

Fonte: Notificante c/ base nos dados da ASFAC

**Tabela 4: Estrutura da oferta do mercado do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo, em 2008, relativas à produção (em valor)**

Grupo BANIF	[0-5]%
Grupo TECNICRÉDITO	[0-5]%
<b>Pós-Concentração</b>	[0-5]%
COFIDIS	[20-30]%
CREDIFIN	[20-30]%
CETELEM	[10-20]%
CREDIBOM	[10-20]%
Santander Consumer	[0-10]%
OUTROS	[0-10]%
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

Fonte: Notificante c/ base nos dados da ASFAC

<sup>13</sup> Este aspecto deve ser tido em linha de conta quando se confrontarem as estimativas da informação agora fornecidas com outras informações utilizadas em processos de controlo de concentrações anteriores.

**Tabela 5: Estrutura da mediação de seguros, em 2008, relativa à produção/comissões**

Grupo BANIF	[0-5]%
Grupo TECNICRÉDITO	[0-5]%
<b>Pós-Concentração</b>	[0-5]%
MDS, S.A.	[0-5]%
Solução, S.A.	[0-5]%
Marsh, Ld <sup>a</sup> .	[0-5]%
AVS, S.A	[0-5]%
OUTROS	[90-100]%
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Notificante c/ base nos dados do ISP

47. No mercado do crédito pessoal, do crédito clássico automóvel e das outras formas de crédito, verifica-se uma sobreposição horizontal, situando-se a quota de mercado resultante da operação em [0-10]%. Já no que se refere ao mercado do crédito clássico não automóvel e do crédito rotativo, decorre da operação uma transferência da quota de [0-5]% do Grupo Tecnicrédito para o Grupo Banif, que não se encontra presentemente a operar neste mercado.
48. Por sua vez, no mercado da mediação de seguros, a quota de mercado pós concentração não ultrapassa os [0-5]%<sup>14</sup>. Não decorrem, assim, quaisquer efeitos verticais no mercado segurador tendo em conta, ainda, que a posição do Grupo Banif naquele mercado, através da Companhia de Seguros Açoreana, S.A., é inferior a [0-5]%.
49. De facto, estamos perante quotas de mercado resultantes da operação de concentração, em cada um dos mercados relevantes considerados, inferiores a 10%<sup>15</sup>, resultando da operação alterações nos índices de concentração IHH dos vários mercados em análise, claramente inferiores a 150, o que permite a esta Autoridade afastar preocupações concorrenciais<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> Valor este que se aproxima do apontado pelo Instituto de Seguros de Portugal no Parecer emitido ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

<sup>15</sup> A Notificante ajustou as quotas de mercado de acordo com o seu conhecimento de mercado, sendo que as quotas de mercado “ajustadas” resultantes da operação nunca seriam superiores àquele valor, caso se considerasse o mercado na sua definição mais ampla ou nos vários segmentos de mercado.

<sup>16</sup> Vide Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do Regulamento do conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas, JO C 31, de 5 de Fevereiro de 2004, § 18 e 20.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado 11 como confidencial.**

50. Por outro lado, qualquer um dos mercados relevantes delimitados apresenta uma estrutura atomizada, onde actua um número significativo de concorrentes com posições bastantes mais expressivas.
51. Neste sentido, o Parecer do Banco de Portugal aponta para uma quota conjunta das duas empresas participantes na operação semelhante à apresentada *supra*, referindo que existem em Portugal cerca de 40 entidades, entre Bancos e Instituições Financeiras de Crédito, presentes no mercado da concessão de crédito ao consumo. Segundo o mesmo Parecer, o presente processo de concentração não tem impacto significativo nos níveis de concentração actualmente observados no crédito ao consumo.
52. Em conclusão, a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no crédito ao consumo no território nacional e, em particular, (i) no crédito pessoal, crédito clássico automóvel e outras formas de crédito automóvel (aluguer de longa duração e aluguer com opção de compra – *leasing*); (ii) no crédito clássico não automóvel e crédito rotativo (*revolving*); assim como no mercado da mediação de seguros no território nacional.

### 5.1. Das Cláusulas Restritivas

53. Nos termos do Contrato Relativo à Integração da Tecnicrédito no Banif (doravante “Contrato”), subjacente à realização da presente operação de concentração, foi celebrada uma cláusula de *standstill* e não concorrência, [CONFIDENCIAL – TEOR DA CLÁUSULA CONTRATUAL].
54. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que a referida cláusula restritiva deverá ser apreciada à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005<sup>17</sup>.
55. A Autoridade da Concorrência considera que a cláusula em apreciação está directamente relacionada com a operação, sendo necessária e proporcional ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, estando o seu âmbito temporal dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e comunitária.

---

<sup>17</sup> Vide Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005, especialmente, pontos 17 a 26.

56. Nesta medida, a referida cláusula restritiva constituiu uma restrição acessória abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

## 5.2. Conclusão

57. Face a todo o *supra* exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no crédito ao consumo no território nacional e, em particular, (i) no crédito pessoal, crédito clássico automóvel e outras formas de crédito automóvel (aluguer de longa duração e aluguer com opção de compra – *leasing*); (ii) no crédito clássico não automóvel e crédito rotativo (*revolving*); assim como no mercado da mediação de seguros no território nacional.

## 6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS

58. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a AdC solicitou, por ofício datado de 28 de Julho de 2009, Parecer ao Instituto de Seguros de Portugal e ao Banco de Portugal, na qualidade de reguladores sectoriais.

59. Nos referidos Pareceres, recebidos pela AdC nos dias 3 e 5 de Agosto de 2009, respectivamente, os Reguladores concluíram que, de acordo com a informação disponível, a presente operação de concentração não iria alterar a estrutura dos mercados em causa.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

60. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

61. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no crédito ao consumo no território nacional e, em particular, (i) no crédito pessoal, crédito clássico automóvel e outras formas de crédito automóvel (aluguer de longa duração e aluguer com opção de compra – leasing); (ii) no crédito clássico não automóvel e crédito rotativo (revolving); assim como no mercado da mediação de seguros no território nacional.*

Lisboa, 20 de Agosto de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

Jaime Andrez

Vogal

---

João Noronha

Vogal